



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02958/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessada: Sra. Terezinha Alves Herculano
Entidade: Paraíba Previdência – PBPrev
Responsáveis: Sr. Severino Ramalho Leite (ex-gestor)
Sr. Diogo Flávio Lyra Batista (ex-gestor)
Procurador(a): Sr. Victor Assis de O. Targino

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PBPREV – GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE. Retificação do ato e reformulação dos cálculos proventuais. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2488/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Terezinha Alves Herculano, matrícula nº 071.394-5, Professora da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, inciso I ao IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, *ACORDAM* os conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *conceder registro*** ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *determinar*** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02958/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Interessada: Sra. Terezinha Alves Herculano
Entidade: Paraíba Previdência – PBPrev
Responsáveis: Sr. Severino Ramalho Leite (ex-gestor)
Sr. Diogo Flávio Lyra Batista (ex-gestor)
Procurador(a): Sr. Victor Assis de O. Targino

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Terezinha Alves Herculano, matrícula nº 071.394-5, Professora da Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, inciso I ao IV, da Emenda Constitucional nº 41/03.

A auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 45/46, sugeriu a notificação da PBPrev para retificação do ato aposentatório.

Devidamente notificado, o Sr. João Bosco Teixeira apresentou defesa através dos seus procuradores (fls. 49/72). Após análise, o órgão de instrução sugeriu a notificação da Secretaria de Estado da Administração, para corrigir o valor dos proventos da aposentadoria.

Procedida à notificação do Secretário de Administração, este apresentou esclarecimentos à fl. 78. Após exame, a Auditoria verificou que não houve a devida correção do valor da aposentadoria, razão pela qual pugnou pela baixa de resolução ao Secretário de Estado da Administração para determinar a correção do valor dos proventos, mediante inserção de quinquênios a que faz jus a aposentanda.

Em seguida, houve nova notificação do Presidente da PBPrev à época, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, que não se manifestou nos autos.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pela assinatura de prazo à Secretária Estadual da Administração, mediante baixa de resolução, para correção dos cálculos proventuais.

Devidamente notificada, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, juntou aos autos esclarecimentos às fls. 88/90. Realizada a análise de defesa, a Auditoria constatou que a falha apontada foi devidamente sanada.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não retornou ao Ministério Público para a emissão de parecer.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: ***julguem legal*** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de novembro de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR